TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	308870/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO:	JERONIMO GADENS DO ROSARIO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 572/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor JERONIMO GADENS DO ROSARIO, gestor do Consórcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução n° 3633/24 – CGM (Peça 6), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e em razão de inconsistências no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Aberto o contraditório, o Consórcio compareceu ao expediente (Peça 10-11), pugnando pela dilação de prazo, o qual foi concedido por meio do Despacho n° 277/24 – GCSLFSC (Peça 13).

Após a prorrogação, sobreveio o contraditório da parte interessada (Peças 17-25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

Na Instrução nº 5636/24 – CGM (Peça 26), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1110/24 – 7PC (Peça 27), manifestou-se no mesmo sentido.

Em seguida, o Consorcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava apresentou esclarecimentos e documentos às Peças 28 a 32.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme a Instrução nº 6174/24 – CGM (Peça 34), manteve o parecer pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 24/25 – 7PC (Peça 35), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal consignou na sua primeira análise:

> **Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".**
>
> A situação mencionada pode resultar na aplicação de multa administrativa, pois não foram encaminhados, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
>
> Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da CF c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

> LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 180/2023.
>
> Diante da inconsistência, a unidade técnica solicitou os seguintes documentos para sanar o vício:
>
> Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:
>
> a) novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 180/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2023;
>
> b) esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;
>
> c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
>
> A unidade instrutiva frisou que, apesar de o relatório indicar a regularidade dos itens, o Parecer sobre a avaliação anual da gestão do Consórcio de 2023 não é conclusivo, o que prejudica a análise como um todo.

Também consignou que quanto aos demonstrativos do RGF, embora o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal tenha sido encontrado, o relatório não segue o modelo devido à falta de informações no campo “Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado”.

Registrou também que as Demonstrações Contábeis, de acordo com a Lei Federal 4.320/64, não apresentaram a Demonstração dos Fluxos de Caixa nem as Notas Explicativas sobre os principais eventos contábeis. Por fim, consignou que não foi possível localizar o Estatuto do Consórcio, pois houve um erro ao abrir o link indicado no relatório do Controle Interno, e ele também não estava disponível no site (Peça 06) no tópico:

> **Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".**

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

(fontes livres), no exercício de 2023, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP. Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório: a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários

O exame inicial das contas revelou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno, anexado aos autos, não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme o modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Além disso, o Parecer sobre a avaliação anual da gestão do Consórcio, referente ao exercício de 2023, apresenta inconsistências e não é conclusivo (Peça 6, fls. 15-16).

Embora o item "Transparência", presente no Relatório de Controle Interno desta Entidade, ser uma ferramenta fundamental para ampliar a visibilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

das ações governamentais por meio da divulgação de informações, uma pesquisa realizada no link indicado no referido relatório e no site do Consórcio (http://186.251.228.25:7000/transparencia/ e – http://186.251.228.25:7000/transparencia/) apontou que apenas uma parte do conteúdo estava acessível. Além disso, constatou-se a ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2023.

Por meio do Despacho n° 223/24 – GCSLFSC (Peça 7), encaminhou-se o expediente para diligência.

Em seguida a prorrogação de prazo (Peça 13), o Consorcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, em sua defesa, alegou:

> Após nova análise, inclusive direcionada às irregularidades apontadas, emitiu novo parecer nos termos exigidos por esta E. Corte de Contas, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 180/2023, o qual segue anexo (Anexo 7) e confirma a regularidade da gestão do Peticionário. Portanto, pugna-se pela regularidade do referido item (Peça 18).

Em relação ao item transparência, a entidade argumentou que:

> Por fim, no que se refere ao item transparência, cabe destacar que os itens “Demonstrações Contábeis - Lei Federal 4.320/64”, “Demonstrativos – RGF” e “Estatuto do Consórcio”, estão, como sempre estiveram armazenados nos sítios do Consórcio disponíveis na internet e com franco e público acesso. Vejamos:
>
> 1 - Demonstrações Contábeis - Lei Federal 4.320/64 - Link de aceso: http://186.251.228.25:7000/transparencia/

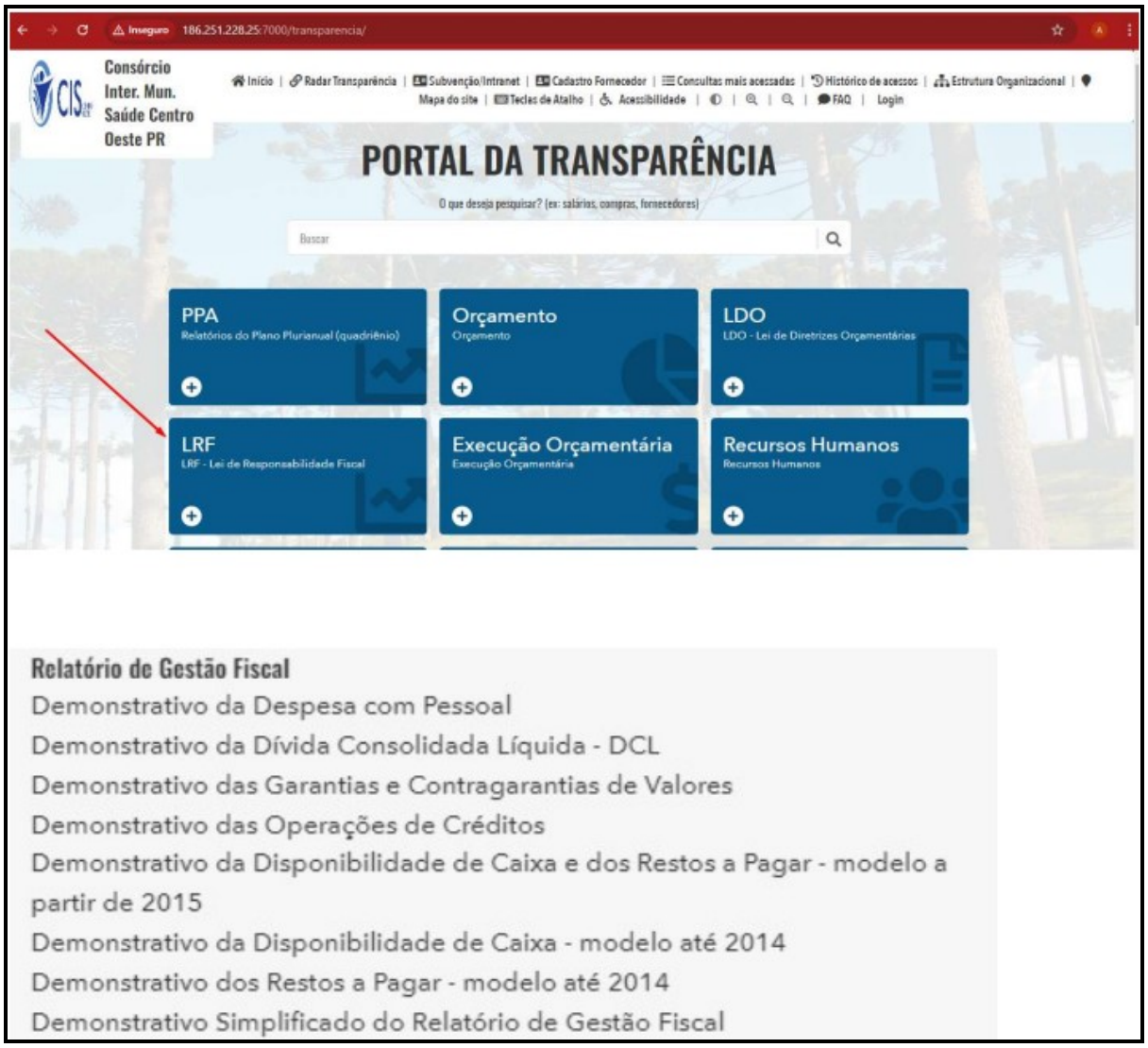
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF



2 - Demonstrativos – RGF – http://186.251.228.25:7000/transparencia/

Sobre o referido demonstrativo, relativamente ao apontamento de que o campo “despesa bruta com pessoal por ente consorciado”, não atende ao modelo, registra-se que foram efetuadas as correções necessárias, de modo que o documento atualmente disponibilizado atende às exigências necessárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF



3. Estatuto do Consórcio – https://www.eprefeituras.com.br/portal/ciscentrooeste/uploads/publicacoes/8e5af6d775d3feaa7f8f db6a0d504438.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF



Diante do exposto, emerge claro que não subsiste irregularidade no tocante a disponibilização de documentos contábeis e estatutários no Portal da Transparência da Entidade, eis que podem ser localizados nos referidos links da internet. (...)

Por seu turno a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que:

Face ao exposto, bem como em consulta ao novo Relatório do Controle Interno, peça processual nº 19, página 11, verifica-se que o Parecer da controladoria é pela regularidade da gestão do exercício de 2023, sanando a anomalia apresentada no Primeiro Exame.

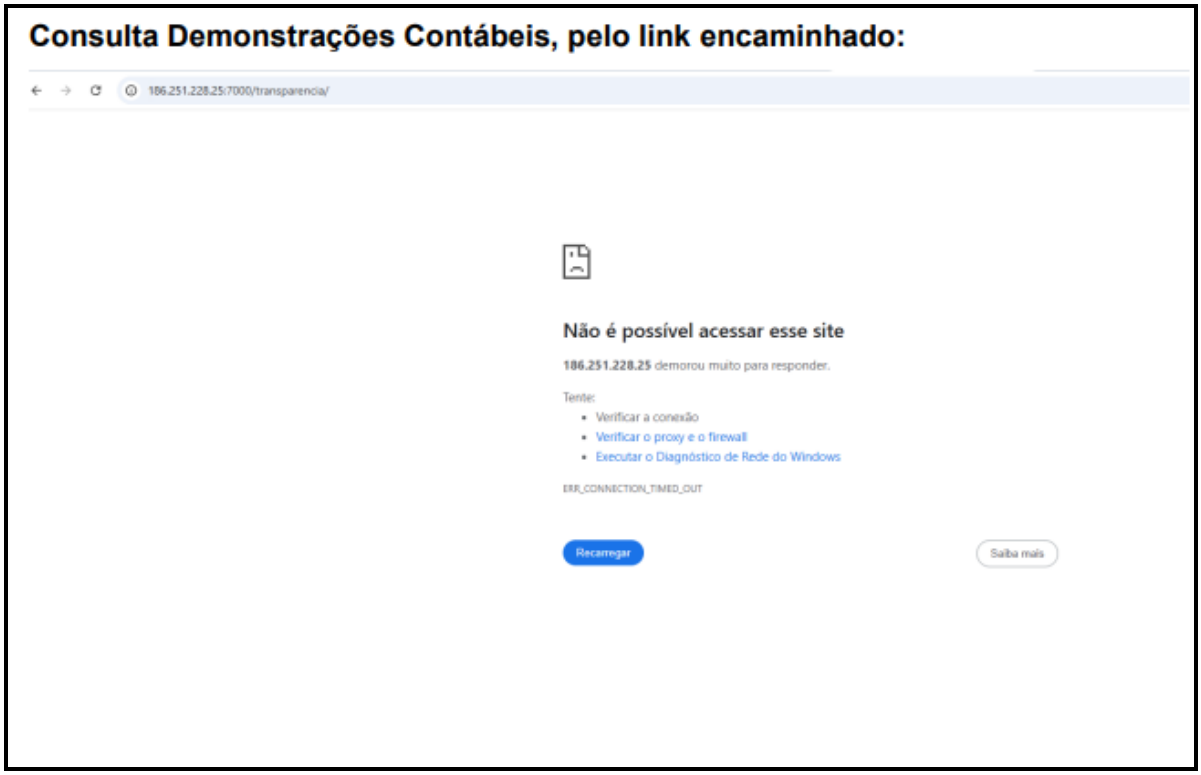
Da mesma forma em consulta ao link/endereço encaminhado na defesa, peça processual nº 18, https://www.eprefeituras.com.br/portal/ciscentrooeste/, ressalta-se que foi possível aferir a publicação do Estatuto, sanando a pendência indicada no Primeiro Exame.

Entretanto, quanto a publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas que deveriam acompanhar as demonstrações contábeis, bem como da republicação do Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, ressaltasse que em consulta ao link/endereço encaminhado na defesa, peça processual nº 18, ao link/endereço encaminhado no novo Relatório do Controle Interno, peça processual nº 19, e também em consulta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

ao site do Consórcio, muito embora o responsável tenha afirmado que os relatórios "... estão, como sempre estiveram armazenados nos sítios do Consórcio disponíveis na internet e com franco e público acesso", infelizmente, após diversas tentativas de acesso, inclusive através de outro servidor/computador desta Coordenadoria, não foi possível acessar a localização, conforme detalhado a seguir:

(...)

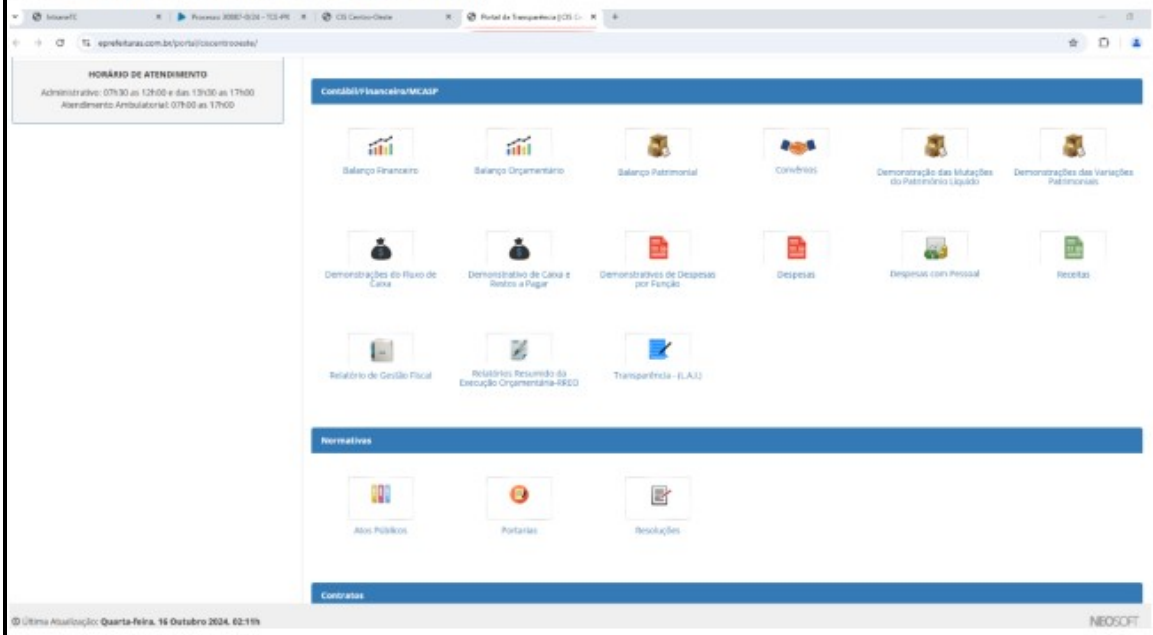


(...)

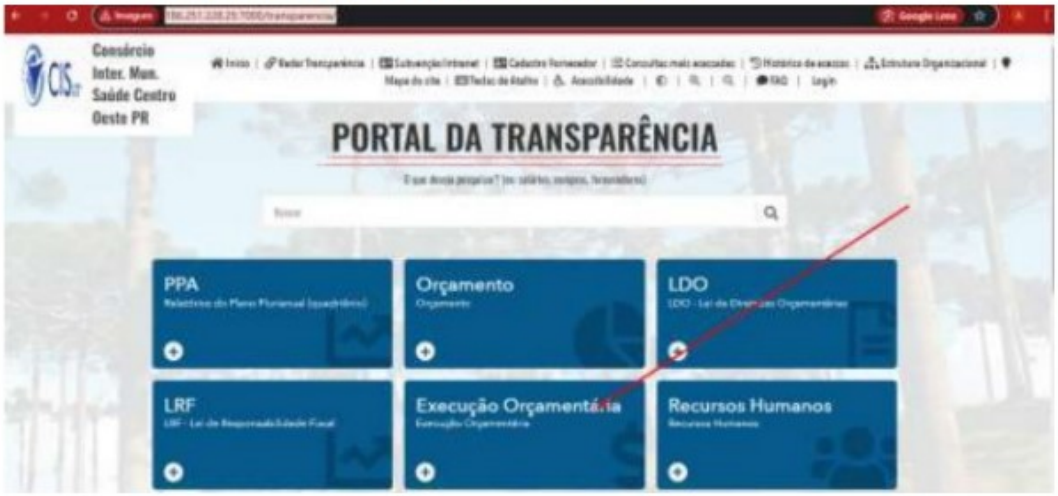
Destaca-se, ainda, que a página do Portal da Transparência no site consultado (mesmo site consultado na análise do Primeiro Exame) está diferente da página encaminhada na peça processual nº 18, página 10, bem como, cabe observar, que nesta oportunidade também não foi possível visualizar os demais relatórios/demonstrativos, que estavam publicados corretamente no Portal da Transparência, quando da análise anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

Site – Página Portal da Transparência:



Site – Página Portal da Transparência, conforme defesa:



Portanto, diante das considerações acima, não é possível concluir pela regularidade do item.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g” em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal. **CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO**

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Peça 27).

Em sua última manifestação o Consorcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, explicou que a CGM consignou que os apontamentos consistentes ao relatório do Controle Interno, Portal da Transparência e Resultado Orçamentário/Financeiro, não foram regularizados. De início, cabe ressaltar que consta em anexo ao Contraditório apresentado, novo relatório emitido pelo Controle Interno do CIS – Centro Oeste, atendendo a todos os critérios exigidos por esta E. Corte de Contas, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 180/2023, o qual novamente segue anexo e que confirma, indene de dúvidas, a regularidade da gestão do Peticionário."

O Consórcio afirmou que o relatório considerado pela CGM no contraditório não é o mesmo em questão, identificando um erro de fato que deve ser corrigido pela E. Corte de Contas Estadual, sem necessidade de nova análise pela CGM, já que o parecer do Controle Interno foi retificado. Além disso, os técnicos do Consórcio conferiram todos os links e documentos inicialmente inacessíveis, garantindo seu funcionamento no site, o que foi confirmado pelos links apresentados nas razões do contraditório.

Acrescentou que, devido à instabilidade climática em outubro, o servidor do CIS – Centro Oeste ficou inoperante, o que foi constatado em 04/11/2024. O CIS está em fase de extinção, e seu servidor foi alocado no município de Turvo, cujo prefeito é o presidente. Acrescentou que, devido à instabilidade climática em outubro, o servidor do CIS – Centro Oeste ficou inoperante, o que foi constatado em 04/11/2024. O CIS está em fase de extinção, e seu servidor foi alocado no Município de Turvo, cujo prefeito é o presidente.

Assim, acredita-se que os técnicos da CGM não conseguiram acessar os documentos no site do CIS pelos links informados, não por falha no Portal da Transparência, mas porque o servidor estava inoperante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

A entidade apresentou como prova o Laudo de Ocorrência da COPEL e o Relatório Técnico sobre o problema com o servidor, que tornaram os links e documentos inacessíveis. Essa situação já foi resolvida, e os documentos contábeis e estatutários estão agora disponíveis, evidenciando um novo erro de fato a ser corrigido na análise do contraditório pela CGM (Peças 30-32).

Na análise final da unidade instrutiva, constatou-se que, em relação aos Demonstrativos – RGF, conforme consulta ao link indicado no novo Relatório do Controle Interno (peça processual nº 32, página 09), embora o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal tenha sido encontrado, o relatório ainda não atende ao modelo devido à falta de informações no campo “Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado”, conforme já alertado na análise do Primeiro Exame.

Ademais, concluiu que os ajustes realizados não foram suficientes para adequar o relatório à normativa vigente, devido à ausência do documento solicitado e ao não cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, em conjunto com os arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Assim, o item foi considerado não regularizado, e a unidade opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa.

Em relação à segunda irregularidade[1], a CGM identificou que no exercício de 2023 ocorreu déficit orçamentário em fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), caracterizando inobservância à gestão fiscal responsável, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugeriu que essa situação pode resultar em multa administrativa, conforme o art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Requereu para o contraditório: a) um relatório que contraponha os valores; b) justificativas de força maior, se houver; e c) outros documentos ou esclarecimentos relevantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Sr. JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO (Peças 17 a 25), responsável pelas contas, constatou que não há irregularidades

[1] RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

passíveis de sanção em relação ao déficit apurado. Embora os pagamentos à prestadora de serviços IDEC SAÚDE LTDA. tenham sido realizados corretamente, parte deles foi erroneamente empenhada em fontes livres, quando deveriam ter sido contabilizados nas respectivas fontes vinculadas. Esse erro foi confirmado pelos extratos bancários e, para corrigir a situação, ajustes foram realizados em 2024, com lançamento de receita de restituição no valor de R$ 318.856,31.

O Consórcio registrou um déficit de execução na fonte livre de R$ 386.857,67 em 2023, que foi amenizado pelo resultado positivo de 2022, resultando em um déficit financeiro final de R$ 297.363,31. Embora o responsável tenha comprovado que empenhou despesas em uma fonte e pagou em outra, e que ajustes foram feitos em 2024, a unidade técnica informou que, como a despesa foi liquidada e paga em 2023, não há como regularizar a situação.

Na análise técnica, destacou-se que os argumentos e as medidas adotadas não alteram o resultado do Primeiro Exame, que constatou um resultado financeiro deficitário em 2023, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige planejamento e equilíbrio nas contas públicas.

A CGM concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para eliminar os apontamentos do exame da prestação de contas. Assim, sugeriu que a irregularidade permanece sujeita à multa, conforme o art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme o Acórdão nº 354/17-STP.

De maneira semelhante foi o entendimento do Ministério Público de Contas (Peça 35).

Com relação ao mérito, percebe-se que não há indícios de que as irregularidades pontuadas ocorreram por má-fé do gestor.

Em que pese os apontamentos que constam no relatório do Controle Interno não tenham sido adequadamente ajustados à normativa vigente e os técnicos da CGM não tenham conseguido acessar os documentos no site do CIS pelos links informados, o responsável buscou solucionar o vício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

Nesse sentido, a falta de acesso indica que o servidor estava inoperante, uma vez que foram apresentados o Laudo de Ocorrência da COPEL e o Relatório Técnico sobre o problema com o servidor.

Levando em conta o presente caso, é razoável emitir uma orientação à entidade para que ajuste o Relatório do Controle Interno, a fim de que este apresente os conteúdos mínimos prescritos pela Instrução Normativa vigente desta Corte de Contas.

Em relação à irregularidade referente ao déficit de execução na fonte livre de R$ 386.857,67 em 2023, que foi amenizado pelo resultado positivo de 2022, resultando em um déficit financeiro final de R$ 297.363,31, ficou comprovado que o responsável empenhou despesas em uma fonte e pagou em outra, além de ter realizado ajustes em 2024.

Ressalte-se que, como a despesa foi liquidada e paga em 2023, não houve dano ao erário. Essa irregularidade formal não comprometeu a integridade financeira da instituição, portanto, considero plenamente possível relevar o apontamento.

Com efeito, dado que se trata de irregularidade formal no processo de prestação de contas, é possível superá-la, seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade. Sob essa perspectiva, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, assim, deixo de imputar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar de a entidade ter empreendido esforços para regularizar as contas e adotado as providências necessárias para corrigir as irregularidades apontadas, observa-se que suas ações não foram suficientes para eliminá-las. Por conseguinte, é razoável converter a irregularidade em ressalva e expedir determinação à entidade para que adeque o Relatório do Controle Interno, a fim de que este apresente os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada irregularidade que comprometa a análise dos itens objetos de análise que compõem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

o escopo definido normativamente, **as contas devem ser julgadas regulares com ressalva**.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade, com ressalva, das contas do senhor JERONIMO GADENS DO ROSARIO, gestor do Consorcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2023;

b) pela expedição de determinação à entidade para que adeque o Relatório do Controle Interno, a fim de que este apresente os conteúdos mínimos prescritos pela Instrução Normativa vigente desta Corte de Contas.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JERONIMO GADENS DO ROSARIO, gestor do Consorcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II- determinar à entidade para que adeque o Relatório do Controle Interno, a fim de que este apresente os conteúdos mínimos prescritos pela Instrução Normativa vigente desta Corte de Contas; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8TLF